



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013649-19.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravantes : Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogados : Amanda Pontes
Agravado : Vera Lúcia Lira da Silva
Advogados : Alexandre Lucena Camboim

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

Embora exista nos autos a carta de citação e intimação, através da qual a parte agravante tomou conhecimento do decisório hostilizado, não há como extrair do mencionado documento quando se deu o início do prazo recursal, já que inexiste a data da juntada da mencionada carta ao caderno processual (art. 241, II, do CPC), fato que, aliado à ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal, resulta, conseqüentemente, na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado, em atendimento ao que estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Documento apto para atestar a tempestividade do recurso. Obrigatoriedade. Ausência. Formação do agravo. Impossibilidade. Desinstrumentalização. Decisão monocrática mantida. Desprovisamento. A ausência da certidão de juntada aos autos do mandado de citação impossibilita a análise da tempestividade recursal e, por conseguinte, não permite a formação do recurso e o seu conhecimento fica obstado, em atendimento ao

que estabelece o artigo 525, inciso I do código de processo civil. (TJPB; AGInt 200.2010.020087-8/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 05/08/2010; Pág. 11)

A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra decisão, de fls. 82/83, do Juízo de Direito da 7^a Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Compensação por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada*”, proposta por **Vera Lúcia Lira da Silva** em face do agravante, deferiu o pedido de tutela antecipada, para que “*o empréstimo perante o Banco Cruzeiro do Sul S/A, na rubrica de R\$ 486,86 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), seja reduzido para R\$ 261,33 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), até o julgamento da demanda.*”

DECIDO

A questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do “*caput*” do art. 557 c/c inc. I, do art. 525, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar o seguimento do recurso quando houver sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, a exemplo do que ocorre com este agravo.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pelo agravante, constato que, embora exista a carta de citação/intimação informando à parte recorrente acerca do decisório hostilizado, seria necessária a data da juntada da respectiva carta aos autos ou, ao menos, uma certidão da escrivania respectiva informando quando se deu tal cientificação, a fim de se verificar a tempestividade recursal, o que não se percebe na hipótese.

Friso que o art. 241 do CPC, estabelece que o início do prazo dar-se com a juntada aos autos do mandado de citação/intimação cumprido. Vejamos:

Art. 241 - Começa a correr o prazo: (Alterado pela L-008.710-1993)

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

O fato relatado (inexistência da data de juntada do mandado de citação/intimação), aliado à ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal, resulta, conseqüentemente, na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado.

Diante da narrativa acima, pode-se dizer que o recorrente não fez juntada de peça obrigatória, no momento da interposição desta insurgência, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;” (grifei).

Registre-se, ainda, que o *decisum* atacado está datado de **21 de julho de 2014**, e a peça recursal só foi protocolada no dia **24 de novembro do ano em curso** (fls. 02), não havendo, assim, como enxergar, por outra via, se é tempestiva a irresignação.

Do mesmo modo, analisando a cópia da carta de intimação, às fls. 14, vê-se que, supostamente, o Banco teria sido notificado em 10 de novembro de 2014. Ainda assim a sua irresignação está intempestiva, pois, considerando esta data como termo inicial da contagem do prazo recursal, o lapso findaria em 20 de novembro. Todavia, a insurgência apenas foi interposta no dia 24 de novembro de 2014.

Além do mais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ilegitimidade da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo que o agravo de instrumento seja conhecido. 3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitido suprimento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1261345/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012) (grifei)

Esse Sodalício não destoa, inclusive analisando casos análogos:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Documento apto para atestar a tempestividade do recurso. Obrigatoriedade. Ausência. Formação do agravo. Impossibilidade. Desinstrumentalização. Decisão monocrática mantida. Desprovisamento. **A ausência da certidão de juntada aos autos do mandado de citação impossibilita a análise da tempestividade recursal e, por conseguinte, não permite a formação do recurso e o seu conhecimento fica obstado, em atendimento ao que estabelece o artigo 525, inciso I do código de processo civil.** (TJPB; AGInt 200.2010.020087-8/001;*

João Pessoa; Rel^a Des^a Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 05/08/2010; Pág. 11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Recurso manifestamente inadmissível. Art. 557 do código de processo civil. Por expressa disposição legal (art. 525, I, do código de processo civil), compete ao agravante instruir a petição de agravo de instrumento com peças reputadas obrigatórias, cuja falta obsta ao seguimento do recurso, por consistir irregularidade insanável. **O agravante, embora tenha instruído o recurso com a cópia do mandado de intimação, não trouxe aos autos cópia da folha onde consta a sua juntada, sendo que é desta que deveria ser contado o prazo recursal, nos termos do artigo 241, II, do CPC. Feitas estas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do código de processo civil, por ser manifestamente inadmissível. (TJPB; AI 014.2008.002814-6/001; Catolé do Rocha; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 20/02/2009; Pág. 3)**

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, em regra, da juntada posterior da peça acima mencionada, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA DO RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE SEU INTEIRO TEOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é indispensável para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto com base no art. 525 do CPC, porém, não havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempestividade, impossível ser levado em conta o princípio da instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançado o objetivo almejado. Precedentes: RESP 162.599/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 21.02.2005 e RESP 492.984/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 02.08.2004. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 733.768/SP. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. J. Em 09/03/2006) (grifei)

Assim, verifica-se que a presente irresignação apresenta flagrantes vícios que impedem o seu conhecimento.

Diante do exposto, nos moldes do art. 525, inc. I, e 557, *caput*, ambos da Lei Adjetiva Civil, não conheço do presente agravo de instrumento, **negando-lhe seguimento.**

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02-RJ/07